

Apelação Cível: **0035028-90.2022.8.19.0054**

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Apelado: **FERNANDO RODRIGUES SIMÕES**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, no valor originário de R\$ 1.726,91, sob o fundamento da ausência dos requisitos exigidos pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se subsiste o fundamento de ausência de CPF do executado quando tal informação consta da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa.

III. Razões de decidir

3. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas asseguram ao ente público a possibilidade de demonstrar o cumprimento das medidas administrativas e extrajudiciais exigidas para a cobrança do crédito, inclusive mediante suspensão do processo para adoção das providências cabíveis.

4. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

5. Nas execuções fiscais, a Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980. A inobservância dessa exigência configura *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença.

6. O fundamento relativo à ausência de CPF do executado não se sustenta, pois tal informação consta expressamente da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Pública para manifestação prévia acerca do cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: “A extinção de execução fiscal de baixo valor depende da prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sendo nula a sentença proferida sem a observância dessa garantia processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 13.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0019316-33.2024.8.19.0008, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 04.06.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, que, em execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios 2019 a 2021, no valor originário de R\$ 1.726,91, aforada em face de Fernando Rodrigues Simões, julgou extinto o feito nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, em face da parte executada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Determinou-se a intimação da Fazenda Pública para que suprisse a omissão quanto ao número do CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção do feito, o que não foi atendido, conforme certificado nos autos.

Nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e do art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN), a Certidão de Dívida Ativa deve conter a identificação completa do sujeito passivo, de forma a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência do número de CPF ou CNPJ compromete a adequada identificação do devedor, afetando a certeza e liquidez do título executivo.

Além disso, a matéria foi recentemente normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2015, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, dispõe:

“Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.”

No caso em exame, intimada para suprir a omissão, a Fazenda Pública permaneceu inerte, não apresentando o CPF/CNPJ da parte executada.

Diante do exposto, e considerando a ausência de pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2015 (incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025).

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, se houver, observadas as isenções legais e termo de cooperação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Sustenta o apelante que a legislação municipal local permite o ajuizamento de ações de valor inferior, considerando a realidade de baixa renda *per capita* dos seus munícipes. Aduz que o crédito tributário é um bem público indisponível, irrenunciável e não negociável. Afirma que a extinção da execução fiscal geraria dano concreto aos cofres públicos e aos serviços prestados à população. Aponta que o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 452), consolidou o entendimento de que a extinção de execuções fiscais de pequeno valor é uma faculdade exclusiva da Administração Pública, sendo vedada a atuação judicial de ofício. Cita o julgamento do RE 591033 pelo STF, que estabeleceu que o Município tem autonomia tributária e legislativa plena, e que impedir a cobrança judicial de valores diminutos sob pretexto de falta de interesse econômico viola o direito de acesso à Justiça. Esclarece que, ao contrário do pressuposto de extinção, o CPF do executado encontra-se inserido na inicial. Argumenta que, mesmo se não houvesse o documento, a petição inicial de execução fiscal não poderia ser indeferida sob o argumento de falta de indicação do CPF, RG ou CNPJ da parte executada (Súmula 558 do STJ). Indica que o Código Tributário Nacional (art. 202) e a Lei de Execução Fiscal (art. 2º, § 5º e 6º) não exigem a inclusão obrigatória do CPF ou CNPJ do executado na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Defende que o fornecimento de endereço completo ou exato não é requisito indispensável para o andamento do processo, invocando o Enunciado nº 125 da Súmula do TJRJ. Alega que o credor tem o direito garantido de substituir ou emendar a CDA até a prolação da sentença, conforme a Súmula 392 do STJ. Assevera que a execução municipal tributária (geralmente de IPTU) possui natureza *propter rem*, o que significa que o próprio imóvel sobre o qual incide o imposto constitui a garantia física da dívida, habilitando o credor a

pleitear a sua penhora. Requer o regular prosseguimento do feito para viabilizar medidas executivas de busca patrimonial e de informações, como o bloqueio via SISBAJUD e consultas ao INFOJUD.

Não houve oferecimento de contrarrazões, pois o executado não chegou a ser citado.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Por ocasião do julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, regulamentou tal entendimento, nos seguintes termos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – a data da última movimentação processual útil registrada; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado competente para análise e decisão, com vistas ao exame da

incidência do prazo de prescrição intercorrente. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 4º Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança, administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 6º No mesmo prazo de resposta previsto no § 1º, as Fazendas deverão informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 7º Os tribunais e as fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, poderão prever, de comum acordo, por meio de termo de cooperação com vigência máxima de 12 (doze) meses, a adoção de fluxos e procedimentos diferenciados que melhor se adequem à realidade da jurisdição e de cada ente envolvido, notadamente quanto aos prazos previstos no § 1º e às hipóteses tratadas no § 6º deste artigo. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 1º-C Os tribunais deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da documentação técnica de referência prevista no § 2º deste artigo, implementar, nos sistemas processuais sob sua gestão, rotinas processuais automatizadas aplicáveis às execuções fiscais, destinadas ao controle de prazos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º As rotinas processuais automatizadas de que trata o caput deverão, no mínimo: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – registrar, de forma estruturada, o marco inicial do sobrestamento/suspensão, quando não forem encontrados bens penhoráveis ou em caso de citação não realizada, com prazo fixado em 1 (um) ano, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – efetuar, no caso de término do prazo de suspensão previsto no inciso I deste parágrafo, o arquivamento provisório dos autos, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, lançando-se o respectivo

movimento processual, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – nos processos não abrangidos pelo inciso I, registrar, de forma estruturada, o marco inicial do arquivamento provisório, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IV – realizar contagem automática dos prazos, com trilha de auditoria (data/hora, usuário e evento), inclusive dos processos sobrestados em razão de parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

V – promover intimação automática do exequente para manifestação quando transcorrido o prazo previsto nos incisos II e III deste parágrafo, com registro do evento correspondente, preferencialmente por meio eletrônico; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VI – efetuar o sobrestamento automático ao término do prazo de manifestação do exequente, em caso de arquivamento provisório, com a respectiva conclusão ou encaminhamento equivalente, para análise do magistrado ou da unidade competente, indicando objetivamente as providências subsequentes cabíveis, com vistas à aplicação da prescrição intercorrente; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VII – identificar automaticamente processos de execução fiscal suspensos por parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VIII – identificar automaticamente processos de execução paralisados há mais de 6 (seis) anos, excepcionando-se as hipóteses do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IX – gerar encaminhamento automático ao magistrado competente, mediante conclusão ou tarefa equivalente, quando verificada a paralisação prevista no inciso VIII deste parágrafo; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

X – promover alertas automáticos e tarefas para a unidade judiciária responsável, em tempo hábil, inclusive por meio de painéis específicos de acompanhamento. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, especificações técnicas de referência, glossário de termos, fluxograma de processos, dicionário de movimentos, complementos e situações das tabelas processuais unificadas aplicáveis, para orientar a implementação pelos tribunais nos sistemas processuais sob sua gestão. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Os tribunais deverão publicar ato interno disciplinando a governança, a parametrização e a responsabilização pelo funcionamento das rotinas processuais automatizadas, inclusive quanto à qualidade dos dados lançados, à atualização dos marcos temporais, aos critérios de movimentação processual útil e à extração de relatórios. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.” (grifou-se).

Compulsando a referida Resolução nº 547/2024, verifica-se que, nos termos de seus artigos 2º e 3º, o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e, ainda, de prévio protesto do título.

Esmiuçando os parágrafos que acompanham os artigos mencionados, observa-se que tais exigências podem ser satisfeitas de diversas formas.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item 3, da tese fixada no Tema 1.184, do STF, o trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas nos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 547/2024, mencionadas linhas acima.

Disso decorre que o exequente deve demonstrar o cumprimento das exigências no momento do ajuizamento da demanda ou, posteriormente, no curso da execução fiscal, após ser intimado para tal finalidade.

A ausência de intimação para manifestação viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos artigos 9º e 10 do CPC.

Nos termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, ostenta a prerrogativa legal da intimação pessoal, *in verbis*:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”.

No caso concreto em análise, não houve a intimação do exequente para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos contidos nos artigos 2º e 3º Resolução CNJ nº 547/2024.

Assim, flagrante o *error in procedendo* do juízo de origem, pela inobservância do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o que enseja a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, a fim de que a Fazenda Pública tenha a oportunidade de defender a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

Do mesmo modo, não se sustenta a conclusão do juízo de origem de ausência do CPF do Executado, porquanto tal informação consta expressamente tanto da petição inicial quanto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. TEMA 1184, DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. I ¿ Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Duque de Caxias contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu execução fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual em razão do reduzido valor do crédito tributário. II ¿ Questão em discussão 2. Definir a possibilidade de extinção de execução fiscal de pequeno valor sem prévia manifestação da Fazenda Pública. III ¿ Razões de decidir 3. O STF, no RE 591.033 (Tema 109), reconheceu a impossibilidade de vedar aos Municípios a cobrança judicial de créditos de pequeno valor. 4. O Tema 1184, do STF, e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam a extinção das execuções fiscais de baixo valor à observância do contraditório e à prévia intimação da Fazenda Pública. 5. A extinção do feito sem oportunizar manifestação do ente público configura violação aos arts. 9º e 10, do CPC. IV ¿ Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: ¿A extinção de execução fiscal de pequeno valor exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais de cobrança, sendo nula a sentença que extingue o feito sem oportunizar tal manifestação. ¿”

(0068736-46.2016.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 13/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (grifou-se).

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

- 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024.*
- 2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00.*
- 3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública.*
- 4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.*
- 5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título.*
- 8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.*
- 9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das*

providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação nº 0040837-41.2009.8.19.0014, j. 27/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, j. 13/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0001195-32.2007.8.19.0014, j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, j. 01/04/2025."

(0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Desse modo, impõe-se a anulação da sentença recorrida, devendo o feito voltar ao Juízo de primeiro grau para regular prosseguimento da execução fiscal.

Por todo o exposto, **CONHEÇO do RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para que seja anulada a sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que seja efetivada a intimação da Procuradoria da Fazenda Pública para que possa se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator